



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0014905-32.2013.815.0011- Campina Grande**

**RELATOR :Des. José Ricardo Porto**  
**APELANTE :Esmeraldo Luiz dos Santos**  
**ADVOGADA :Suênia Cruz de Medeiros**  
**APELADA :Michele Teodora de Almeida Souto**  
**ADVOGADO :Antônio Emídio Filho**

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-ESPOSA. IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. MUDANÇA NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DO ALIMENTANTE E CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO LABORAL POR PARTE DA ALIMENTADA. OCORRÊNCIA. PONDERAÇÃO DO BINÔMIO POSSIBILIDADE X NECESSIDADE. EXONERAÇÃO DEVIDA. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 557 §1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

- Havendo provas de que o alimentante teve sua capacidade contributiva reduzida diante da formação de nova família, bem assim, emergindo dos autos que do divórcio transcorreu um grande lapso temporal, e que a ex-esposa tem condições de prover o seu sustento desenvolvendo atividades lícitas, não há razão para subsistir obrigação de prestar alimentos.

- É imprescindível, para a fixação da pensão alimentícia, a análise da proporcionalidade atinente ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante. Idêntico raciocínio se aplica quando ocorre mutabilidade na condição de vida de uma das partes, sendo o referido binômio aplicado para promover a exoneração, redução ou majoração do encargo, conforme os arts. 1.694, c/c 1.699, ambos do Código Civil. Da mesma forma, o § 5º, do art. 226, da Constituição Federal, garante à sociedade conjugal a igualdade entre homem e mulher no exercício dos direitos e deveres.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Apelação Cível n.º 01620080005040001, Rel.: Des. José Di Lorenzo Serpa, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 06/08/2009.

## **VISTOS**

Trata-se de Apelação Cível interposta em face de sentença proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Campina Grande, que julgou improcedente o pleito formulado por **Esmeraldo Luiz dos Santos** na **Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia**, mantendo a obrigação alimentar com relação a sua ex-esposa, Michele Teodora de Almeida Souto.

Inconformado, o promovente apelou, alegando que não tem a menor condição de continuar pagando pensão a sua ex-mulher, e que ela pode manter-se com a sua nova atividade remunerada. Além disso, constituíra nova família com o nascimento de um filho.

Por fim, pugna pelo provimento do seu apelo, para que seja julgado totalmente procedente o pleito exordial.

Apesar de intimada, a recorrida não apresentou contrarrazões, conforme certidão de fls. 71.

Instado a se manifestar, a Procuradoria ofertou parecer pelo provimento do recurso (fls.78/82).

**É o relatório.**

## **DECIDO**

Como pode ser visto do relato, a demanda trata-se de exoneração de alimentos, na qual o alimentante alega que a sua ex-esposa não necessita mais do seu auxílio, bem ainda que não possui condições financeiras de continuar a arcar com a obrigação avençada.

A obrigação alimentar tem como princípio norteador o binômio necessidade-possibilidade, cujo *quantum* deve ser fixado de acordo com as possibilidades do alimentante e as necessidades do alimentado, buscando-se sempre os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, nos termos do §1º, do artigo 1.694, do Código Civil.

Esse pacto, contudo, não é imutável. Sobrevindo mudança na situação financeira de quem paga ou na de quem recebe, poderá o interessado reclamar do magistrado, provando os motivos de seu pedido, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo.

Compulsando os autos, verifica-se que a promovida dedicou-se as atividades domésticas, durante o período em que esteve casada com o demandante, o que certamente a impediu de desenvolver trabalhos intelectuais/econômicos como pretendia.

Entretanto, o apelante informou que a promovida, ora apelada, passou a desempenhar atividade remunerada, não mais carecendo do pensionamento.

Por outro lado, no que concerne a possibilidade do alimentante, constato que este se encontra em difícil situação financeira, pois, conforme se extrai dos autos, constituiu nova família, da qual adveio um filho.

O artigo 1.699 do Código Civil reza:

*"Se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na fortuna de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar do Juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou agravação do encargo."*

Nesse diapasão, importante transcrever passagem do Parecer Ministerial (fls. 78/82), prolatado pela Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, haja vista a ilustre Procuradora de Justiça ter abordado com percuciência o o âmago da lide posta em juízo, conforme se observa abaixo:

**“O apelante trouxe aos autos a informação de que a Apelada não mais carecia do pensionamento. Para tanto, indicou que a mesma, passou a exercer atividade laborativa.**

**Com efeito, apesar da declaração de fl. 53 do encarte processual, revelar um vínculo empregatício já desfeito e de curta duração, deve-se considerar que a parte apelada encontra-se perfeitamente capaz de se inserir no mercado de trabalho. Mormente, quando o cargo por ela ocupado na referida atividade laboral foi de coordenadora de uma instituição, o que demonstra aptidão para desempenhar um ofício que exige liderança e capacitação hierárquica superior.**  
(...)

**Destarte, os autos espelham claramente que a demandada é pessoa capaz, saudável e plenamente possível de se inserir no mercado de trabalho, motivo pelo qual o pedido de exoneração alimentícia deve prosperar.**

**Ressalta-se ainda que, a prestação de alimentos para ex-cônjuge com capacidade laborativa é medida excepcional e tem a finalidade de amparar o outro até que possa se reorganizar, financeira e profissionalmente.” - fls. 80/81. **Grifo nosso.****

Desse modo, apesar da rescisão do vínculo empregatício (declaração de fl. 53), constata-se que a apelada é pessoa relativamente jovem, e, ainda que tenha passado alguns anos afastada do mercado de trabalho, por ato atribuído ao apelante, não se entregou ao ócio, mas passou a dedicar-se a outra atividade, mostra-se possível a exoneração da pensão alimentícia.

As recentes decisões desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça, seguem o mesmo posicionamento, conforme observa-se abaixo:

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exoneração de alimentos. Ex-esposa. Mudança na situação financeira do alimentante e condições para o exercício laboral por parte da alimentada. Ocorrência. Procedência do pedido. Desprovimento do apelo. Manutenção do decisum. - É imprescindível, para a fixação da pensão alimentícia, a análise da proporcionalidade atinente ao binômio necessidade do alimentando e possibilidade econômico-financeira do alimentante. Idêntico raciocínio se aplica quando ocorre mutabilidade na condição de vida de uma das partes, sendo o referido binômio aplicado para promover a exoneração, redução ou majoração do encargo, conforme os arts. 1.694, c/c 1.699, ambos do Código Civil. Da mesma forma, o § 5º, do art. 226, da Constituição Federal, garante à sociedade conjugal a igualdade entre homem e mulher no exercício dos direitos e deveres.<sup>2</sup>**

---

2 Apelação Cível n.º 01620080005040001, Rel.: Des. José Di Lorenzo Serpa, 1.ª Câmara Cível, D.J.: 06/08/2009.

**APELAÇÃO CÍVEL. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS. EX-COMPANHEIRA. PROVA DE NECESSIDADE EM CONTINUAR PERCEBENDO OS ALIMENTOS. INEXISTÊNCIA. NÃO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 333, INCISO II, DO CPC. DESPROVIMENTO.** . De acordo com o art. 333, inciso II, do CPC, faz-se necessário que a alimentanda prove de fato a real necessidade de continuar recebendo a verba alimentícia, salientando tratar-se de pessoa jovem e apta para o trabalho. (TJPB; AC 001.2010.009556-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 12/11/2012; Pág. 16) Grifo nosso.

**APELAÇÃO CÍVEL. Ação de exoneração de pensão alimentícia com pedido de tutela antecipada. Excônjuge. Necessidade versus possibilidade. Desenvolvimento de atividades remuneratórias lícitas pela ex-cônjuge. Desprovisionamento.** Havendo provas de que o alimentante teve sua capacidade contributiva reduzida diante da formação de nova família, bem assim, emergindo dos autos que do divórcio transcorreu um grande lapso temporal, e que a ex-esposa tem condições de prover o seu sustento desenvolvendo atividades lícitas, não há razão para subsistir obrigação de prestar alimentos. Visto, relatado e discutido o presente procedimento referente à apelação cível n. ° 001.2009.015441-8/001, em que figuram como partes Jorge dos Santos tavares e Maria da conceição pires uchoa queiroz. (TJPB; AC 001.2009.015441-8/001; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 10/12/2010; Pág. 15) Grifo nosso.

**CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO NO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. 1- Os alimentos devidos entre ex-cônjuges serão fixados com termo certo, a depender das circunstâncias fáticas próprias da hipótese sob discussão, assegurando-se, ao alimentado, tempo hábil para sua inserção, recolocação ou progressão no mercado de trabalho, que lhe possibilite manter pelas próprias forças, status social similar ao período do relacionamento 2 - Serão, no entanto, perenes, nas excepcionais circunstâncias de incapacidade laboral permanente ou, ainda, quando se constatar, a impossibilidade prática de inserção no mercado de trabalho. 3 - Em qualquer uma das hipóteses, sujeitam-se os alimentos à cláusula rebus SIC stantibus, podendo os valores serem alterados quando houver variação no binômio necessidade/possibilidade. 4 - Se os alimentos devidos a ex-cônjuge não forem fixados por termo certo, o pedido de desoneração total, ou parcial, poderá dispensar a existência de variação no binômio necessidade/possibilidade, quando demonstrado o pagamento de pensão por lapso temporal suficiente para que o alimentado**

*revertesse a condição desfavorável que detinha, no momento da fixação desses alimentos. 5 - Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.205.408; Proc. 2010/0145953-6; RJ; Terceira Turma; Rel<sup>a</sup> Min<sup>a</sup> Fátima Nancy Andrichi; Julg. 21/06/2011; DJE 29/06/2011)*  
**Grifo nosso.**

Assim, tenho que o apelante efetivamente não tem mais condições financeiras para prosseguir contribuindo com o sustento da sua ex-esposa, sendo insubsistente o binômio necessidade/possibilidade apto a manutenção da prestação de alimentos.

Assim, não vejo como rejeitar o pedido de exoneração de alimentos formulado pelo autor, **razão pela qual, nos termos do art. 557 §1º-A do Código de Processo Civil, dou PROVIMENTO AO APELO, para excluir a obrigação alimentar com relação a ex-esposa do promovente.**

Custas e honorários, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), deve ser suportado pela promovida, ficando suspensos nos termos da Lei 1.060/50.

**Publique-se.**  
**Intime-se.**  
**Cumpra-se.**

João Pessoa, 03 de março de 2015.

**Des. José Ricardo Porto**  
**Relator**

J/06RJ/14